



Bruxelas, 20 de janeiro de 2021
REV2 – substitui o aviso (REV1) de
15 de setembro de 2020¹

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E REGRAS DA UE EM MATÉRIA DE CONTINGENTES PAUTAIS

Índice

INTRODUÇÃO.....	2
A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO	3
1. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DO REINO UNIDO IMPORTADOS PARA A UE (E VICE-VERSA).....	3
2. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DE PAÍSES TERCEIROS QUE NÃO O REINO UNIDO E IMPORTADOS PARA A UE.....	4
2.1. Contingentes pautais.....	5
2.2. Gestão dos contingentes pautais da UE segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».....	5
2.3. Gestão dos contingentes pautais da UE através de certificados de importação	6
2.3.1. Certificados de importação.....	6
2.3.2. Garantias.....	7
2.4. Certificados de exportação	8
B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO	8
1. PEDIDOS PARA BENEFICIAR DE CONTINGENTES PAUTAIS	9
2. ANULAÇÃO DE PEDIDOS E TRANSFERÊNCIAS DE QUANTIDADES NÃO UTILIZADAS ATRIBUÍDAS NO ÂMBITO DE CONTINGENTES PAUTAIS	9

¹ A versão REV2 introduz uma nova secção A.1 e altera a secção C da versão REV1.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO.....	9
1. CONTINGENTES PAUTAIS CONCEDIDOS POR PAÍSES TERCEIROS À UE.....	10
2. CONTINGENTES PAUTAIS CONCEDIDOS PELA UE A PAÍSES TERCEIROS	10

INTRODUÇÃO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»². O Acordo de Saída³ previa um período de transição que terminou em 31 de dezembro de 2020. O Acordo de Saída previa também, nalguns casos, disposições relativas à separação no termo do período de transição.

Durante o período de transição, a União Europeia e o Reino Unido negociaram um Acordo de Comércio e Cooperação, que foi assinado em 30 de dezembro de 2020⁴, e é aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2021⁵.

Chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável a contar do termo do período de transição, tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B *infra*), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C *infra*).

Aviso às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas que importam com base em contingentes pautais são, em especial, informadas do seguinte:

- As partes interessadas devem ter conhecimento de que os certificados emitidos pelo Reino Unido ou para os operadores do Reino Unido só eram válidos até ao final do período de transição e devem ter isso em conta nas suas decisões comerciais; e
- As partes interessadas que tenham procedido à constituição de garantias junto das autoridades do Reino Unido, devem obter confirmação de que essas garantias serão liberadas pelo Reino Unido após o termo do período de transição.

² Um país terceiro é um país que não é membro da União Europeia.

³ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) («Acordo de Saída»).

⁴ Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 444 de 31.12.2020, p. 14).

⁵ JO L 1 de 1.1.2021, p.1

Importa notar que:

O presente aviso não abrange:

- os regimes aduaneiros da UE;
- as regras da UE em matéria de dívida aduaneira;
- as regras de origem.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, publicados ou em fase de preparação⁶.

A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**1. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DO REINO UNIDO IMPORTADOS PARA A UE (E VICEVERSA)**

O artigo GOODS.18 («Utilização dos contingentes pautais da OMC existentes») do Acordo de Comércio e Cooperação, que define as regras para a utilização dos contingentes pautais existentes da OMC, estabelece que **os produtos originários do Reino Unido não são elegíveis para importação na União Europeia ao abrigo dos contingentes pautais da OMC existentes.**

Da mesma forma, os produtos originários da União Europeia também não são elegíveis para importação pelo Reino Unido ao abrigo dos contingentes pautais existentes da OMC.

No respeitante ao conceito de «existente», ver o artigo GOODS.18, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação. No respeitante aos contingentes pautais da UE, a lista dos contingentes em causa consta do anexo do Regulamento (UE) 2019/216⁷.

Para o efeito, o carácter originário dos produtos é determinado com base nas regras de origem não preferenciais aplicáveis na Parte de importação.

Para dar execução ao artigo GOODS.18 do Acordo de Comércio e Cooperação, aplicável desde 1 de janeiro de 2021, a alteração da legislação⁸ pertinente da UE encontra-se em fase de preparação.

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en.

⁷ Regulamento (UE) 2019/216 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, relativo à repartição dos contingentes pautais incluídos na lista da União Europeia no âmbito da OMC na sequência da saída do Reino Unido da União (JO L 38 de 8.2.2019, p. 1).

⁸ Nomeadamente, o Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24), o Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão, de 11 de novembro de 2020, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no

No respeitante às declarações aduaneiras aceites a partir dessa data, a Comissão convidou as autoridades competentes dos Estados-Membros a aplicarem a legislação pertinente da UE em conformidade com o artigo GOODS.18, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021. Em relação aos contingentes pautais existentes no âmbito da OMC, as autoridades competentes dos Estados-Membros foram convidadas a:

- não aceitar pedidos de certificados para produtos originários do Reino Unido;
- não emitir certificados para produtos originários do Reino Unido; e
- não introduzir em livre prática produtos originários do Reino Unido ao abrigo destes contingentes pautais (CP).

2. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DE PAÍSES TERCEIROS QUE NÃO O REINO UNIDO E IMPORTADOS PARA A UE

Desde o termo do período de transição, as regras da UE em matéria de contingentes pautais deixam de ser aplicáveis no Reino Unido⁹. Este facto tem, nomeadamente, as seguintes consequências¹⁰:

Importa notar que: no quadro da preparação para a saída do Reino Unido, a UE tomou medidas tendo em vista assegurar a repartição dos contingentes pautais incluídos na lista da União no âmbito da OMC, através do procedimento previsto no artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e nos atos jurídicos da OMC e da UE¹¹.

respeitante à gestão dos contingentes pautais de importação, de acordo com o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» (JO L 422 de 14.12.2020, p. 4), o Regulamento (CE) n.º 218/2007 da Comissão, de 28 de fevereiro de 2007, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para o vinho (JO L 62 de 1.3.2007, p. 22) e o Regulamento (CE) n.º 1518/2007 da Comissão, de 19 de dezembro de 2007, que estabelece a abertura e as modalidades de gestão de um contingente pautal para o vermute (JO L 335 de 20.12.2007, p. 14).

⁹ No que diz respeito à aplicabilidade dos contingentes pautais da UE na Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

¹⁰ O presente aviso aborda igualmente, quando aplicável, a questão das **derrogações relativas aos contingentes de origem** em caso de importações para a UE e de exportações ao abrigo de vários acordos de comércio livre da UE, geridos com base no princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

¹¹ Regulamento (UE) 2019/216 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, relativo à repartição dos contingentes pautais incluídos na lista da União no âmbito da OMC na sequência da saída do Reino Unido da União, e que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho (JO L 38 de 8.2.2019, p. 1), Regulamento de Execução (UE) 2019/386 da Comissão, de 11 de março de 2019, que estabelece regras relativas à repartição dos contingentes pautais para determinados produtos agrícolas incluídos na lista da União no âmbito da OMC, na sequência da saída do Reino Unido da União e no que respeita aos certificados de importação emitidos e aos direitos de importação atribuídos no âmbito desses contingentes pautais (JO L 70 de 12.3.2019, p. 4) e Regulamento de Execução (UE) 2019/653 da Comissão, de 24 de abril de 2019, que altera o Regulamento (CE) n.º 847/2006 no que respeita aos contingentes pautais da União para determinadas preparações e conservas de peixes (JO L 110 de 25.4.2019, p. 34).

2.1. Contingentes pautais

Certos produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, produtos industriais e produtos da pesca podem beneficiar de taxas reduzidas de direitos ao abrigo dos contingentes pautais da UE, com base:

- nas listas da UE no âmbito da OMC (contingentes pautais da OMC)¹²;
- nos acordos bilaterais da UE com países terceiros («contingentes pautais bilaterais»)^{13, 14}; ou
- em contingentes pautais autónomos^{15, 16}.

Existem duas abordagens diferentes no que respeita à gestão dos contingentes pautais da UE: a primeira baseia-se no princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» (ver secção 2.2 *infra*), a segunda numa gestão assente em certificados de importação (ver secção 2.3 *infra*). Esta última é atualmente utilizada exclusivamente para os contingentes pautais de determinados produtos agrícolas.

Além disso, para a exportação de certos produtos, nalguns casos, a UE gere os contingentes pautais concedidos pela UE a países terceiros através de certificados de exportação (ver secção 2.4 *infra*).

2.2. Gestão dos contingentes pautais da UE segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»¹⁷

Nos termos do artigo 50.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão¹⁸, as autoridades aduaneiras examinam se o pedido para beneficiar

¹² Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários, e à definição das modalidades de correção ou de adaptação dos referidos contingentes (JO L 5 de 8.1.2000, p. 1).

¹³ O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24) inclui exemplos de contingentes pautais bilaterais.

¹⁴ As derrogações relativas aos contingentes de origem (ver *supra*) são sempre acordadas bilateralmente.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais (JO L 354 de 28.12.2013, p. 319) e Regulamento (UE) 2020/1706 do Conselho, de 13 de novembro de 2020, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos da pesca no período de 2021 a 2023 (JO L 385 de 17.11.2020, p. 3).

¹⁶ Os contingentes pautais estabelecidos ao abrigo dos regimes de defesa comercial da União são sempre contingentes pautais autónomos.

¹⁷ Esta secção é igualmente relevante para as **derrogações relativas aos contingentes de origem** aplicáveis às importações para a UE e às exportações ao abrigo de vários acordos de comércio livre da UE, geridos segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

¹⁸ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento

de um contingente pautal, apresentado pelo declarante numa declaração aduaneira de introdução em livre prática, é válido em conformidade com a legislação da UE que abre o contingente pautal. Se o pedido for aceite, as autoridades aduaneiras transmitem-no à Comissão, que atribui as quantidades de acordo com o artigo 51.º do mesmo regulamento.

Após o termo do período de transição, as autoridades aduaneiras do Reino Unido deixam de poder aceitar os pedidos dos operadores no sentido de beneficiarem dos contingentes pautais da UE. As declarações aceites pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido após o final do período de transição não são elegíveis para beneficiarem dos contingentes pautais da UE.

2.3. Gestão dos contingentes pautais da UE através de certificados de importação¹⁹

Alguns contingentes pautais da UE para produtos agrícolas²⁰ são geridos com base num certificado emitido por um Estado-Membro²¹ de acordo com as regras estabelecidas nos correspondentes atos da Comissão.

2.3.1. Certificados de importação

Os requerentes têm de apresentar os seus pedidos de certificados de importação às autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidos e onde estão registados para efeitos do IVA²².

Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

¹⁹ Ver igualmente https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/farming/eu-agriculture-and-brexit_en.

²⁰ Ver o Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação sujeitos a certificados e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à constituição de garantias no âmbito da gestão de contingentes pautais (JO L 185 de 12.6.2020, p. 1) e o Regulamento Delegado (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24).

²¹ Ver o artigo 184.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671) e o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis ao regime de certificados de importação e de exportação e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à liberação e execução das garantias constituídas para esses certificados (JO L 206 de 30.7.2016, p. 1).

²² Ver o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13) e artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação sujeitos a certificados e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à constituição de garantias no âmbito da gestão de contingentes pautais (JO L 185 de 12.6.2020, p. 1).

Nos termos do artigo 176.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, um certificado emitido por um determinado Estado-Membro é válido para a importação dos produtos em qualquer ponto do território aduaneiro da UE.

No caso dos contingentes pautais da UE geridos com base em certificados, os direitos e as obrigações que decorrem dos certificados concedidos pelas autoridades responsáveis pela emissão de certificados do Reino Unido (designados por «certificados do RU») deixaram de ser válidos na UE 27 no termo do período de transição²³. Após o termo do período de transição, as administrações aduaneiras da UE deixam de aceitar esses certificados.

Os certificados detidos pelos operadores do Reino Unido deixam de ser válidos após o termo do período de transição. O mesmo se aplica no caso de transferências²⁴ de certificados emitidos pelas autoridades competentes de um determinado Estado-Membro, antes do termo do período de transição, para um operador estabelecido no Reino Unido²⁵.

Os certificados emitidos pelas autoridades responsáveis pela concessão de certificados da UE e detidos pelos operadores da UE continuam a ser válidos na UE²⁶.

2.3.2. *Garantias*

Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237, alguns certificados estão sujeitos a uma garantia, a apresentar à autoridade do Estado-Membro que emitiu o certificado. Esta garantia é liberada no momento da importação, sem prejuízo das regras estabelecidas no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237.

Após o termo do período de transição, a legislação da UE em matéria de liberação de garantias deixa de ser aplicável ao Reino Unido. Caso tenham constituído garantias junto das autoridades do Reino Unido,

²³ Ver igualmente, no respeitante a certos contingentes pautais, o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/386 da Comissão, de 11 de março de 2019, que estabelece regras relativas à repartição dos contingentes pautais para determinados produtos agrícolas incluídos na lista da União no âmbito da OMC, na sequência da saída do Reino Unido da União e no que respeita aos certificados de importação emitidos e aos direitos de importação atribuídos no âmbito desses contingentes pautais (JO L 70 de 12.3.2019, p. 4).

²⁴ Nos termos do artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237, é possível, em determinadas circunstâncias, transferir os direitos decorrentes de um certificado para um cessionário. Isto é feito mediante pedido apresentado pelo titular à autoridade emissora do certificado inicial.

²⁵ Ver igualmente, no respeitante a certos contingentes pautais, o artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2019/386 da Comissão.

²⁶ Ver igualmente, no respeitante a certos contingentes pautais, o artigo 2.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2019/386 da Comissão.

os operadores devem obter confirmação das regras aplicáveis à liberação das garantias por essas mesmas autoridades.

2.4. Certificados de exportação

A fim de gerir determinados contingentes pautais disponíveis para os exportadores da UE para países terceiros, o direito da UE, baseado em acordos internacionais, prevê um sistema de certificados da UE («certificados de exportação») que podem ser concedidos pelas administrações nacionais aos exportadores que pretendam beneficiar do contingente pautal em questão²⁷.²⁸

Os certificados de exportação emitidos pelo Reino Unido deixam de ser válidos se as remessas forem exportadas ou assegurada a sua exportação após o termo do período de transição.

Além disso, os certificados de exportação podem estar sujeitos ao pagamento de uma garantia. Neste caso, aplica-se a secção 2.3.2. do presente aviso, ou seja, após o termo do período de transição, o direito da UE em matéria de liberação de garantias deixa de ser aplicável ao Reino Unido.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

O artigo 49.º, n.º 3, do Acordo de Saída prevê que as regras da UE em matéria de gestão dos contingentes pautais²⁹ (incluindo a anulação de pedidos e as transferências de quantidades não utilizadas atribuídas a esses pedidos), no quadro do método «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», continuam a aplicar-se cumulativamente

- o pedido foi aceite pelas autoridades do Reino Unido antes do termo do período de transição; e
- os documentos comprovativos foram fornecidos às autoridades aduaneiras do Reino Unido³⁰ antes do termo do período de transição.

²⁷ Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24).

²⁸ Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação sujeitos a certificados e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à constituição de garantias no âmbito da gestão de contingentes pautais (JO L 185 de 12.6.2020, p. 1).

²⁹ Título II, capítulo 1, secção 1, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

³⁰ Em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2447, os documentos comprovativos são apresentados pelo declarante às autoridades aduaneiras, enquanto as autoridades aduaneiras só apresentam o pedido à Comissão.

1. PEDIDOS PARA BENEFICIAR DE CONTINGENTES PAUTAIS

Quando estavam preenchidas as condições previstas no artigo 49.º, n.º 3, do Acordo de Saída (ver *supra*), a Comissão atribuía as quantidades com base nos pedidos transmitidos pelo Reino Unido em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2447 e, em seguida, comunicava os volumes atribuídos ao Reino Unido.

2. ANULAÇÃO DE PEDIDOS E TRANSFERÊNCIAS DE QUANTIDADES NÃO UTILIZADAS ATRIBUÍDAS NO ÂMBITO DE CONTINGENTES PAUTAIS

Quando estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 49.º, n.º 3, do Acordo de Saída (ver *supra*), as autoridades aduaneiras do Reino Unido

- transferirão imediatamente de volta quaisquer quantidades erradamente atribuídas no âmbito de contingentes pautais, em conformidade com o disposto no artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 2015/2447; e
- anularão o pedido ou transferirão a quantidade atribuída, caso as autoridades aduaneiras do Reino Unido invalidem uma declaração aduaneira (antes ou depois da atribuição do contingente) relativamente a mercadorias que sejam objeto de um pedido de atribuição de um contingente pautal.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição³¹. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição³².

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro³³.

As disposições do direito da UE aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que respeita à Irlanda do Norte incluem a legislação aduaneira da UE e as obrigações decorrentes de acordos internacionais celebrados pela União, ou pelos Estados-Membros agindo em seu nome, ou pela União e pelos seus Estados-Membros agindo

³¹ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

³² Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³³ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

conjuntamente, na medida em que digam respeito ao comércio de mercadorias entre a União e países terceiros³⁴.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê expressamente que as referências ao território aduaneiro da União nas disposições aplicáveis do Acordo de Saída e do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, bem como nas disposições do direito da União tornadas aplicáveis pelo referido Protocolo ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, são entendidas como incluindo a Irlanda do Norte³⁵. Tal significa que, na medida em que as regras aduaneiras da UE se apliquem ao Reino Unido e no Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte, a UE e o Reino Unido acordam em tratar a Irlanda do Norte, para efeitos da aplicação dessas regras, como se fizesse parte do território aduaneiro da União.

Simultaneamente, dado que a Irlanda do Norte faz parte do território aduaneiro do Reino Unido, no que diz respeito aos direitos e obrigações de países terceiros (incluindo os países parceiros preferenciais da União), a Irlanda do Norte não deve ser tratada como fazendo parte do território aduaneiro da União³⁶.

Mais especificamente, após o termo do período de transição, este facto significa, nomeadamente, o seguinte:

1. CONTINGENTES PAUTAIS CONCEDIDOS POR PAÍSES TERCEIROS À UE

O Reino Unido não beneficia, no que respeita à Irlanda do Norte, de contingentes pautais concedidos por países terceiros à UE no âmbito das preferências.

Isto significa que as mercadorias originárias da Irlanda do Norte não beneficiam desses contingentes.

2. CONTINGENTES PAUTAIS CONCEDIDOS PELA UE A PAÍSES TERCEIROS

Nos termos do Protocolo, a legislação aduaneira da União é aplicável ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. Estas disposições significam que as medidas pautais da União, incluindo contingentes pautais no âmbito da Pauta Aduaneira Comum ou de acordos internacionais pertinentes, serão, em princípio, aplicáveis a essas mercadorias que entrem na Irlanda do Norte consideradas em risco de serem posteriormente transportadas para a União.

Simultaneamente, os acordos bilaterais entre a União e o Reino Unido ao abrigo do Protocolo não dão origem a direitos e obrigações para países terceiros. Consequentemente, salvo acordo do país terceiro, as importações ao abrigo de contingentes pautais de importação da União ou de outros contingentes de importação aplicáveis a mercadorias originárias de países terceiros que entrem na Irlanda do Norte não podem ser consideradas para efeitos dos direitos desses países

³⁴ Artigo 5.º, n.ºs 3 e 4, e secções 1 e 4 do anexo 2 do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³⁵ Artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte. Esta disposição é aplicável independentemente do artigo 4.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, dado que o artigo 13.º, n.º 1, é aplicável «não obstante quaisquer outras disposições do presente Protocolo».

³⁶ Artigo 4.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

terceiros em relação à União. Esta situação constitui um risco para o bom funcionamento do mercado único da União e para a integridade da política comercial comum, devido a um possível contorno dos contingentes pautais da União ou de outros contingentes de importação.

Para fazer face a esse risco, o Regulamento (UE) 2020/2170³⁷ estabelece que os contingentes pautais e outros contingentes de importação da UE **estão disponíveis apenas para as mercadorias importadas e introduzidas em livre prática na União e não na Irlanda do Norte.**

Uma vez introduzidas em livre prática na União, as mercadorias que tenham beneficiado de um contingente pautal da UE ou de outro contingente de importação podem ser transferidas para a Irlanda do Norte, devendo esta operação ser considerada um movimento interno dentro do território da União Aduaneira.

Os sítios Web da Comissão sobre contingentes pautais (https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/farming/eu-agriculture-and-brexit_en e https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/calculation-customs-duties/what-is-common-customs-tariff/tariff-quotas_en) contêm informações de ordem geral no que respeita à legislação da UE nesta matéria. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira
Direção-Geral do Comércio
Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas

³⁷ Regulamento (UE) 2020/2170 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo à aplicação de contingentes pautais da União e outros contingentes de importação (JO L 432 de 21.12.2020, p. 1).